



**PROCESSO N.º : 205.018-8/2025**

**PRINCIPAL : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA ESPECIAL DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

**INTERESSADA : CRISTIANE AMORIM ASSIS FERREIRA**

**RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

### **RAZÕES DO VOTO**

Destaco que a Resolução Normativa n.º 16/2022 alterou a Resolução Normativa n.º 3/2022 e instituiu um novo modelo de análise simplificada, baseada em materialidade, relevância e risco, dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, com o objetivo de garantir o cumprimento do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para análise e registro, a contar da chegada do processo a este Tribunal.

De acordo com o artigo 12 da Resolução supracita, a análise simplificada da Unidade Técnica sobre os atos concessivos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão se limitará a verificar a indicação dos dispositivos legais e publicação do ato da respectiva concessão, nos casos em que: I) o valor do benefício seja inferior a seis salários-mínimos; ou II) haja posicionamento do controle interno e da procuradoria jurídica favorável à concessão do benefício.

Nesse contexto, considerando que a análise simplificada da Unidade Técnica constatou o preenchimento em conjunto do requisito do inciso II do art. 12 da Resolução Normativa n.º 3/2022, acolho o Parecer Ministerial n.º 2.872/2025, de autoria do Procurador de Contas **Gustavo Coelho Deschamps**, e conforme artigo 1º, inciso VI, c/c artigo 43, inciso II, ambos da Lei Complementar n.º 269/07, **VOTO** no sentido de:

**I) JULGAR LEGAL** a planilha de cálculo de proventos integrais; e

**II) REGISTRAR** o Ato n.º 1.012/2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 29/5/2025, que se refere à concessão da aposentadoria especial de pessoa com deficiência à **Sra. Cristiane Amorim Assis Ferreira**, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n.º (CPF)





688.678.241-04, servidora efetiva no cargo de Prof. Educ. Básica, Classe "D", Nível "2", 30 (trinta) horas semanais de trabalho, lotada quando em atividade, na Secretaria de Estado de Educação, no Município de Cuiabá/MT, nos termos do artigo 22, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 c/c o art. 3º, *caput* e inciso II, da Lei Complementar n.º 142, de 8 de maio de 2013, c/c o art. 4º e art. 5º do Anexo V da Portaria n.º 1.467/2022, observando-se ainda o disposto no art. 140-A, §3º, da Constituição do Estado de Mato Grosso redação dada pela EC n.º 92/2020, bem como o art. 6º da EC n.º 92/2020 c/c art. 40, §4º-A, da Constituição Federal com redação da EC n.º 103/2010.

Ressalta-se que o presente voto foi elaborado exclusivamente com base na análise simplificada efetuada pela Unidade de Instrução e que eventuais pontos não analisados poderão ser objeto de futura apreciação.

**É como voto.**

Após, considerando a semelhança do assunto destes autos com o de outros processos, encaminhe-se a Secretaria Geral de Processos e Julgamentos para julgamento em bloco, nos termos do art. 3º da Resolução Normativa n.º 12/2024-PP e do art. 256 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá-MT, 21 de agosto de 2025.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF**  
Relator

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

